



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313779

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1017128-52.2019.8.26.0001/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MARCUS VINICIUS CLIQUET RIBEIRO SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Acolheram os embargos. V. U. , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FÁBIO PODESTÁ
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL nº 1017128-52.2019.8.26.0001/50000

EMBARGANTE: MARCUS VINICIUS CLIQUET RIBEIRO SILVA

EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 40144

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Contradição sanada - Tratando-se de ação com pedidos declaratório e indenizatório, os honorários advocatícios devem ser fixados, em relação ao autor, sobre o proveito econômico e não sobre valor da condenação, considerando o julgamento de parcial procedência - EMBARGOS ACOLHIDOS.

Cuida-se de embargos declaratórios opostos por **MARCUS VINICIUS CLIQUET RIBEIRO SILVA** contra o v. acórdão às fls. 877/891, que, mediante votação unânime, negou provimento aos recursos interpostos por ambas as partes, na parte em que conhecido o do réu.

A prequestionar a matéria, sustenta a existência de contradição no v. acórdão, no que tange à base de cálculo da verba honorária, visto que mantém o seu cálculo sobre o valor da condenação, quando deveria incidir sobre o proveito econômico obtido.

O recurso é tempestivo.

Manifestação do embargado às fls. 893/896 (da apelação).

É o relatório.

Os embargos declaratórios comportam acolhimento, diante

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da contradição verificada.

Conforme preceitua o art. 85, § 2º, do CPC, a verba honorária deve ser fixada sobre o proveito econômico obtido, que, na hipótese, tratando-se de ação com pedidos declaratório e indenizatório, corresponde à somatória da indenização deferida a título de danos morais e materiais e dos débitos declarados inexigíveis.

Nesse sentido, a jurisprudência desta C. Câmara:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Impugnação. Inexistência de excesso. Honorários advocatícios sobre o valor da condenação. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de dano moral indenizável. Base de cálculo que deve reunir o pedido declaratório e condenatório. Recurso não provido”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2251216-84.2020.8.26.0000; Relator Des. Décio Rodrigues; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bebedouro - 1ª Vara; Data do Julgamento: 07/12/2020; Data de Registro: 07/12/2020);

“Embargos de declaração – Omissão – Termo inicial dos juros de mora – Cálculo dos honorários pelo proveito econômico – Embargos acolhidos. Embargos acolhidos para aclarar o julgado, no tocante ao termo inicial dos juros de mora e cálculo dos honorários sucumbenciais”. “(...) No que concerne ao cálculo de honorários, estes devem incidir sobre o proveito econômico significativo da soma do valor indenizatório e do valor declarado inexigível (R\$ 3.058,40). Isso porque, a sucumbência da ré aconteceu tanto na declaração de inexistência do débito quanto na indenização por danos morais (...)”. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1028236-98.2017.8.26.0405; Relator Des. Itamar Gaino; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/08/2019; Data de Registro: 19/08/2019).

E deste E. Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Declaratória de inexigibilidade de débito c.c indenização por danos morais – Cumprimento de sentença (honorários advocatícios de sucumbência) – Decisão acolheu em parte impugnação considerando que as quantias declaradas inexigíveis não

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

integram a base de cálculo dos honorários advocatícios de sucumbência, mas apenas os danos morais – Tratando-se de sentença de dupla natureza (declaratória e condenatória), os honorários sucumbenciais devem ser calculados com base no proveito econômico obtido pela autora, ou seja, a soma do débito declarado inexigível e o valor da indenização dos danos morais – Recurso provido”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2123941-55.2020.8.26.0000; Relator Des. Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/08/2020; Data de Registro: 05/08/2020);

Portanto, considerando o julgamento de parcial procedência da pretensão inicial, a verba honorária, em relação ao autor, deve recair sobre o proveito econômico obtido, correspondente à soma do valor das indenizações por danos morais e materiais e dos débitos declarados inexigíveis (Cédulas de Crédito Bancário de números 4000551, 496.800.467, 496.800.469 e 496.800.470), ressaltando-se o decidido pelo C. STJ no Tema 1076¹.

Ante o exposto, **ACOLHEM-SE** os embargos declaratórios.

FABIO PODESTÁ

Relator

¹ “i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.”